



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347201

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003445-06.2020.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante SEBASTIÃO FERNANDES FILHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada GERONY CATARINA FIUZA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003445-06.2020.8.26.0132

Apelante: S. F. F.

Apelado: G. C. F. F.

Comarca: Catanduva

Voto nº 20.225

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA – Pretensão do apelante de que a data da separação de fato seja fixada no ano de 2013. Inviabilidade. Sentença que fixou a separação de fato em janeiro de 2017, lastreada em depoimentos testemunhais e registros fotográficos demonstrando a convivência do casal até referido período. Documentos apresentados extemporaneamente pelo réu sem justificativa plausível. Aplicação do princípio da preclusão temporal (art. 435 do CPC). Alegação de ausência de contribuição da autora ao acréscimo patrimonial após 2013 afastada. Regime de comunhão universal de bens que presume o esforço comum, abrangendo contribuições diretas e indiretas. Partilha mantida. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 189/197), por meio da qual o MM. Juiz da Vara de Família e Sucessões de Catanduva, em ação de inventário e partilha, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para “*decretar a partilha, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das partes, dos seguintes bens: a) lote 24, da quadra 57, situado no Parque Residencial Cidade Jardim, nesta cidade de Catanduva, objeto da matrícula nº 38.641 do 1º Registro de Imóveis desta Comarca, no qual restou incontroverso existir a construção (não averbada na matrícula) de um prédio residencial (que recebeu o nº 123 da*

respectiva rua) e b) dos direitos e obrigações sobre o lote 10, da quadra F, do Residencial Alto da Boa Vista, adquiridos por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda cuja cópia encontra-se às fls. 16/26, ficando ressalvado, no entanto, que a autora deverá indenizar o réu de metade do valor das prestações efetivamente pagas por ele, de forma exclusiva, a partir da separação de fato da partes (início do mês de janeiro de 2017), facultando-se a compensação na partilha". Em vista da sucumbência mínima da autora, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado apela o réu, requerendo o reconhecimento da separação de fato em 2013, alegando que tal data já fora fixada no processo de divórcio, caracterizando coisa julgada. Sustenta que os documentos juntados tardiamente devem ser considerados, tendo em vista que a parte contrária teve oportunidade de se manifestar, tendo sido respeitado o contraditório. Argumenta, ainda, que a autora não contribuiu para o acréscimo patrimonial do casal após 2013 e, portanto, não teria direito à partilha dos bens adquiridos após essa data. Postula, por fim, a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 200/208).

O recurso é tempestivo, apresentadas contrarrazões a fls. 212/219.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

3. A sentença está suficientemente motivada e deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora ratificados, conforme admitem este Egrégio Tribunal (art. 252 do RITJSP) e também o Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 662.272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Como bem anotado pelo Magistrado sentenciante:

“Quanto à data da separação de fato alegada pelo ora réu na petição inicial da ação de divórcio (2013), não há se cogitar em coisa julgada (art. 504 do CPC), mesmo porque nada consta nesse sentido no dispositivo da r. sentença proferida naquela ação, copiada a fls. 37/38. Aliás, nem sequer na fundamentação da aludida sentença foi mencionada a data da separação de fato do casal. Tratando-se de questão relevante, o ora réu (autor daquela ação) deveria ter oposto embargos de declaração no momento oportuno. Não o fez e, portanto, em razão de sua inércia, deu oportunidade à discussão da matéria nesta demanda. Na tentativa de dirimir a controvérsia sobre a data da separação de fato, foram produzidas provas oral e documental (...). Como se vê, as testemunhas apresentaram relatos em consonância com a tese da respectiva parte que as arrolou. No entanto, os depoimentos das testemunhas da autora foram mais convincentes, pois elas relataram fatos que presenciaram,

enquanto, ao que tudo indica, as testemunhas do réu relataram fatos que lhe foram narrados pelo próprio requerido. Não bastasse isso, as fotografias de fls. 11/12, não impugnadas quanto às datas e às pessoas nela retratadas, indicam que, no final ano de 2016 e 01/01/2017, as partes ainda estavam juntas. Embora o réu tenha alegado que tais fotografias foram “descontextualizadas” (fl. 65), ele nem sequer se preocupou em indicar qual seria o real contexto em que as fotos foram tiradas. Já os documentos de fls. 109/147, apresentados intempestivamente pelo réu, não podem ser considerados. Isso porque aludidos documentos foram juntados somente em 17/11/2021, ou seja, muito tempo depois da contestação (ofertada em 18/05/2021 – fls. 61/69) e sem nenhuma justificativa da impossibilidade de juntada no momento oportuno (art. 434 do CPC). Frisa-se que tais documentos (fls. 109/147) não se tratam de documentos novos (são datados do ano de 2016) e o réu nem sequer alegou, muito menos comprovou, o motivo de não tê-los juntados com a contestação. Portanto, a conduta do requerido contrariou frontalmente o disposto no art. 435, caput e parágrafo único, do CPC. E mesmo que assim não fosse, o que se admite apenas para fins de argumentação, o mero fato de, em momento de internação hospitalar possivelmente de urgência, ter sido declarado endereço diverso (endereço da filha do réu) não comprova que o casal estava separado de fato naquela oportunidade, mesmo

porque tal endereço nem sequer foi declarado pelo próprio requerido (conforme se infere das assinaturas apostas nos aludidos documentos). Portanto, conclui-se que a separação de fato das partes ocorreu no início de janeiro de 2017, quando cessou o regime de bens do casamento” (fls. 189/197).

Com efeito, o pleito recursal do apelante, no sentido de que seja reconhecida a separação de fato em 2013, não merece acolhimento, porquanto desprovido de suficiente amparo nas provas.

O Magistrado *a quo*, ao fixar a data da separação em janeiro de 2017, fundamentou-se em acervo probatório idôneo, composto por testemunhos coerentes e provas documentais, notadamente registros fotográficos (fls. 11/12) que evidenciam a convivência do casal até o referido período.

Ademais, a ausência de impugnação específica da autora no curso do processo de divórcio não implica, por si só, a presunção absoluta de veracidade da alegação do réu quanto à separação anterior, sendo certo que a revelia, em demandas de direito de família, não produz efeitos automáticos em face da natureza indisponível do direito debatido.

3. Da mesma forma, não pode ser acolhido o pedido para que sejam considerados os documentos juntados após a contestação, pois tal pretensão viola o princípio da preclusão temporal e afronta as disposições do art. 435 do Código de Processo Civil, que apenas admite a juntada extemporânea de documentos

quando demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna ou quando se destinam a contrapor fatos supervenientes, hipóteses não configuradas no caso em análise.

O apelante não demonstrou justificativa plausível para a apresentação extemporânea dos referidos documentos, circunstância que impede sua apreciação. O entendimento consolidado pelos tribunais superiores reitera a necessidade de observância do regramento processual para garantir a paridade de armas e evitar a produção probatória oportunista.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que *"a juntada extemporânea de documentos deve ser excepcional e devidamente justificada, sob pena de preclusão"* (STJ, AgInt no AREsp 1.621.235/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/10/2020, DJe 21/10/2020).

Assim, revela-se correta a decisão do E. Juízo *a quo* ao desconsiderar os documentos apresentados intempestivamente pelo apelante, resguardando a legalidade e a segurança jurídica do processo.

Nesse sentido, veja-se precedente deste Tribunal:

“A juntada tardia de documentos, sem justificativa plausível, não pode ser admitida, pois infringe o princípio da preclusão consumativa e prejudica a estabilidade processual” (Apelação Cível 1031993-35.2023.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau — Turma V

(Direito Privado 2); Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025).

4. A tese recursal, no sentido de que a autora não teria contribuído para o acréscimo patrimonial desde 2013, da mesma forma, não merece prosperar, especialmente considerando que a separação de fato foi fixada em janeiro de 2017.

É cediço que, no regime de comunhão universal de bens (cf. certidão de fls. 10), todos os bens adquiridos na constância do casamento são considerados comuns, independentemente de qual cônjuge tenha contribuído financeiramente para sua aquisição.

A contribuição indireta de um dos cônjuges, seja no âmbito doméstico ou no suporte às atividades profissionais do outro, é reconhecida como relevante para a formação do patrimônio comum.

Nesse sentido:

(...) a união estável passou a ter status de entidade familiar, quando se firmou o entendimento no sentido de que, além da participação direta na formação do patrimônio, deveria ser admitida a forma indireta, mediante a colaboração em tarefas que não tinham caráter remuneratório, como a prestação de serviços domésticos pela companheira, de modo que ela não ficasse desamparada após o término da convivência. (TJSP; Apelação Cível

0015941-42.2005.8.26.0510; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/05/2022; Data de Registro: 26/05/2022);

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Inventário e partilha — (...) "A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, se a concubina, direta ou indiretamente, contribui para a formação do patrimônio, a este faz jus" — Caracterizada a contribuição indireta da companheira para a formação do patrimônio. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para determinar a inclusão no montemor dos valores acumulados no plano de previdência complementar objeto do litígio. (TJSP; Agravo de Instrumento 2055569-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/03/2024; Data de Registro: 08/03/2024);

“Disso decorre que mesmo antes das leis que passaram a regular a união estável, os tribunais, sensíveis à realidade, já admitiam que a contribuição para a formação do patrimônio comum poderia ser indireta, mediante prestação de serviços do lar, permitindo ao companheiro dedicar-se inteiramente ao trabalho e ao aumento patrimonial” (TJSP, Apelação nº

1007441-67.2018.8.26.0007, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. J. L. Mônaco da Silva, julgado em 27/02/2020).

Portanto, a alegação do apelante carece de fundamento jurídico, uma vez que desconsidera o regime matrimonial vigente e a data efetiva da separação de fato, devidamente comprovada nos autos.

5. Assim, ante a robustez probatória que consagra a data da separação de fato em janeiro de 2017, bem como a improcedência das demais teses recursais aventadas pelo apelante, mantém-se inalterada a r. sentença recorrida, ratificando-se a partilha equitativa dos bens comuns.

6. Em razão do exposto, pelo meu voto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão desse resultado e considerando o trabalho adicional do advogado da parte vencedora, os honorários sucumbenciais são majorados para 12% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

CESAR MECCHI MORALES

Relator